



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 148

Publicações ocorridas no período de 16 a 31 de julho de 2023

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Legitimidade passiva

Prazo recursal

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação. Limite legal

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

FRAUDE. COTA. GÊNERO

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Fonte vedada

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Matéria processual - Intimação

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Legitimidade passiva

“(…) 1.4. Preliminar de ilegitimidade passiva do partido (Suscitada de ofício). Em regra, a legitimidade passiva *ad causam* em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Precedente do TSE. Tratando-se da matéria fraude à cota de gênero, tem sido admitido no polo passivo da AIME os candidatos do partido, ainda que não eleitos, com existência

de litisconsórcio necessário somente entre os eleitos. Precedentes. Partido político não possui legitimidade para figurar no polo passivo de AIME, ainda que a matéria discutida seja fraude à cota de gênero, com a consequente desconstituição de DRAP. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do partido, para determinar a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a ele, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 1.5. Preliminar de nulidade parcial da sentença ante a impossibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade em AIME (suscitada de ofício). A procedência de AIME enseja a cassação do mandato eletivo e suas repercussões, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa. Precedente do TSE. A sentença recorrida extrapolou os pedidos iniciais veiculados na AIME, ao condenar à inelegibilidade, caracterizando decisão *ultra petita*, exigindo a imposição de nulidade dessa parte do dispositivo. Decotada, de ofício, da sentença recorrida a condenação à inelegibilidade. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000137, de 13/07/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 19/07/2023.*

Prazo recursal

“Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Candidatos ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Sentença de procedência. 1.1. Preliminar de intempestividade do recurso eleitoral (Suscitada pelos recorridos). Alegação de intempestividade reflexa do recurso eleitoral, decorrente do não conhecimento dos primeiros embargos de declaração por intempestividade. A Resolução TRE/MG nº 1.123/2019 estabeleceu a suspensão dos prazos processuais durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Contagem do prazo suspensa, com retomada no dia útil subsequente ao dia 20 de janeiro. Embargos declaratórios tempestivos. Recurso Eleitoral tempestivo. Negativa indevida de prestação jurisdicional em relação aos primeiros embargos de declaração, mediante erro in procedendo na contagem do prazo recursal. Possibilidade de imposição de nulidade da decisão e retorno para conhecimento e julgamento do recurso. Nulidade não imposta. A alegada omissão na sentença recorrida poderá ser, desde logo, apreciada pelo Tribunal, por força do art. 1.013, §§ 1º e 3º, III, do CPC. Ausência de efetivo prejuízo. Art. 219 do CE. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000137, de 13/07/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 19/07/2023.*

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação. Limite legal

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Doação de recursos financeiros acima do limite legal. Art. 23 da Lei 9.504/97. Procedência. Multa. (...). As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97. Art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, bem como os rendimentos isentos e não

tributáveis, devem fazer parte do cálculo para se chegar aos rendimentos brutos com finalidade de apurar os limites de doação eleitoral. Possibilidade de correção, de ofício, de premissa fática equivocada na sentença recorrida em benefício da parte recorrente. Doação eleitoral de recursos financeiros acima do limite legal configurada. Configurado o excesso de doação, impõe-se a aplicação de multa no valor de até 100% do excesso. Art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97. Art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Redução da multa para o patamar de 30% da quantia em excesso. Precedentes. Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir o valor da multa aplicada e determinar a anotação da condenação no Cadastro Eleitoral.” Ac. TRE-MG no RE nº 060009551, de 19/07/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 25/07/2023.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

“RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ELEIÇÕES 2020. RECURSO PROVIDO. Alegação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder em razão da suposta doação, a casal de eleitores, de cesta básica e quantia em dinheiro, além da promoção de transferência de domicílios eleitorais de diversos eleitores, em troca de apoio político e votos para a reeleição do vereador. DOAÇÃO DE CESTA BÁSICA E DINHEIRO EM ESPÉCIE. Doação de cesta básica e da quantia de duzentos reais, em período próximo às eleições, pelo então candidato Joaquim José de Lima, confirmado por testemunhas, em juízo, sob o crivo do contraditório. Não há que se falar, todavia, em abuso de poder econômico, uma vez que não foi comprovado o dispêndio exagerado de recursos com intenção de comprometer a legitimidade do pleito. Configuração da captação ilícita de sufrágio. Aplicada penalidade de multa no patamar mínimo e cassação do diploma do vereador eleito. TRANSFERÊNCIA EM MASSA DE TÍTULOS DE ELEITORES POR MEIO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. Muito embora esteja comprovado que as transferências foram intermediadas por servidores da prefeitura, não se comprovou que foram efetuadas para beneficiar a candidatura do recorrente. Os eleitores que realizaram as transferências efetivamente tinham residência na localidade. Abuso de poder econômico não configurado. RECURSO A QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, nos seguintes termos: a)Aplicação de penalidade de multa, em patamar mínimo – R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – e cassação de diploma de vereador do município de Santa Vitória, ao primeiro recorrente; b) julgados improcedentes os pedidos formulados em relação aos demais recorrentes, tornando sem efeito as penalidades que lhes foram aplicadas.” Ac. TRE-MG no RE nº 060020207, de 12/07/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doepler, publicado no DJE de 17/07/2023.

FRAUDE. COTA. GÊNERO

“(…) 1.4. Preliminar de ilegitimidade passiva do partido (Suscitada de ofício). Em regra, a legitimidade passiva *ad causam* em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Precedente do TSE. Tratando-se da matéria fraude à cota de gênero, tem sido admitido no polo passivo da AIME os candidatos do partido, ainda que não eleitos, com existência de litisconsórcio necessário somente entre os eleitos. Precedentes. Partido político não possui legitimidade para figurar no polo passivo de AIME, ainda que a matéria discutida seja fraude à cota de gênero, com a consequente desconstituição de DRAP. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do partido, para determinar a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a ele, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 1.5. Preliminar de nulidade parcial da sentença ante a impossibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade em AIME (suscitada de ofício). A procedência de AIME enseja a cassação do mandato eletivo e suas repercussões, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa. Precedente do TSE. A sentença recorrida extrapolou os pedidos iniciais veiculados na AIME, ao condenar à inelegibilidade, caracterizando decisão *ultra petita*, exigindo a imposição de nulidade dessa parte do dispositivo. Decotada, de ofício, da sentença recorrida a condenação à inelegibilidade. 2. Mérito. Alegação de registro meramente formal de candidatura feminina, a fim de viabilizar o registro de número maior de candidaturas masculinas. Alegações de votação zerada, ausência de atos de campanha em prol da própria candidatura, demonstração de apoio à candidato concorrente ao mesmo cargo, ausência de material de campanha, movimentação financeira irrisória. Circunstâncias provadas que conduzem à conclusão da prática da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta o conjunto das circunstâncias fáticas do caso. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a falsidade da declaração de vontade de concorrer às eleições. Elementos suficientes para caracterizar a fraude para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidatura. Recurso a que se nega provimento, decotando, de ofício, a condenação à inelegibilidade.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000137, de 13/07/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 19/07/2023.*

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Fonte vedada

“RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DOAÇÕES EFETUADAS POR MEIO DO DESCONTO EM FOLHA (DÍZIMO PARTIDÁRIO). DOAÇÕES DE AUTORIDADES PÚBLICAS FILIADAS AO PARTIDO ANTES DE 6/10/2017. FONTES VEDADAS. RONI.

CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 55–D da Lei 9.096/95 suscitada pela PRE. Referido dispositivo foi julgado constitucional à unanimidade no julgamento da ADI 6230 do STF. Preliminar rejeitada. MÉRITO. 1. Recurso interposto contra a desaprovação das contas do ano de 2017, pelo recebimento de recursos mediante desconto em folha de servidores filiados ao partido, que ocupavam cargos com status de autoridade demissíveis ad nutum, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$39.270,53 acrescida de multa de 20% do total da irregularidade (R\$7.854,10), bem como suspensão de quotas do fundo partidário pelo período de um ano, além do recolhimento de RONI no valor de R\$883,60. 2. Doações realizadas por meio de descontos em folha de servidores de órgãos públicos constituem o dízimo partidário vedado pela jurisprudência do TSE (PC nº 060168239, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE do TSE de 11/5/2022). 3. O art. 31, II, da Lei 9.096/95, em sua redação original, vedava o recebimento de recursos provenientes de autoridades públicas filiadas a partidos políticos. O inciso V da Lei 9.096/95, inserido pela Lei 13.488/2017, que passou a permitir essas doações, não tem aplicação retroativa para afastar o vício das doações, em prestígio aos princípios do tempus regit actum, da segurança jurídica e da isonomia. Desse modo, são ilícitas as doações recebidas de autoridades públicas, ainda que filiadas ao partido político, até o dia 6/10/2017, não sendo possível a aplicação da norma mais benéfica para afastar a incidência da irregularidade (REspEL nº 060000352, Relator designado Min. Alexandre de Moraes, DJE do TSE de 23/6/2022). 4. O art. 55–D da Lei 9.096/95, incluído pela Lei 13.831/2019, anistiou as devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional de doações realizadas por servidores filiados a partidos e que exerciam função ou cargo público demissíveis ad nutum. Tal norma tem aplicação imediata, de acordo com a jurisprudência do TSE (REsp nº 0600003–52, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE do TSE de 23/6/2022). 5. Doações recebidas de fontes vedadas, em contrariedade à regra prevista no art. 31, II, da Lei 9.096/95, em sua redação original, ensejam a suspensão de quotas do fundo partidário, com base no art. 36, II, da Lei 9.096/95, de forma proporcional e razoável, com base no percentual da irregularidade. Recurso parcialmente provido, para reduzir o período de suspensão de quotas do fundo partidário para 4 meses e afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional pelo recebimento de recursos de fontes vedadas, mantendo-se a desaprovação das contas, a multa aplicada e a determinação de recolhimento do RONI, nos termos do voto.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000001283, de 13/07/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJE de 21/07/2023.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL***Matéria processual - Intimação***

“PETIÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. CONTAS DESAPROVADAS. Ação que visa à declaração de nulidade de ato tido como maculado por vício transrescisório. Alegação de vícios procedimentais. Entendimento deste TRE/MG que admite o ajuizamento de ação declaratória de nulidade com base em defeitos havidos na intimação da parte. Precedentes. Alegação de existência de vício em intimação nos autos de prestação de contas eleitorais. Intimação pelo PJe. Ausência de manifestação do advogado regularmente constituído. Alegação de que deveria ter sido feita intimação pessoal. Suposto cerceamento ao direito de ampla defesa. Não configurado. Art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Intimação dos atos processuais no período eleitoral deve ser feita pelo Mural Eletrônico. Procurador devidamente constituído nos autos. Intimação feita pelo Mural Eletrônico e certificada nos autos. Intimação válida. Inexistência de vício no procedimento. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.” *Ac.TRE-MG no RE nº 060007603, de 13/07/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 18/07/2023.*